



VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Isabela Cristina Rocha Pinto¹

RESUMO: Com o aumento do uso de plataformas digitais para contratação de serviços, a vulnerabilidade tecnológica da pessoa idosa se tornou uma preocupação central. A Lei Estadual 12.072/21 da Paraíba, que exige assinatura física de idosos em contratos de crédito firmados eletronicamente ou por telefone, busca proteger esse grupo. Este estudo investiga se tal regulamentação é compatível com o princípio da autonomia privada e se constitui uma medida eficaz de proteção. A pesquisa utiliza uma abordagem jurídico-sociológica para avaliar os impactos da legislação. Analisam-se os conceitos de vulnerabilidade do consumidor e hipervulnerabilidade do idoso, especialmente no contexto digital, marcado pela complexidade dos contratos e pela assimetria informacional. Ademais, discute-se o princípio da autonomia privada, que garante ao indivíduo liberdade para gerir seus negócios jurídicos. Os resultados demonstram que, apesar da intenção protetiva, a exigência de assinatura física limita a autonomia dos idosos e dificulta seu acesso às tecnologias, sem necessariamente garantir proteção efetiva. Conclui-se que proteger os idosos exige um equilíbrio entre medidas de inclusão tecnológica e o respeito à sua autonomia privada, evitando soluções que os segregam ou limitam suas opções.

Palavras-chave: Autonomia-privada; Idoso; Consumidor; Lei Estadual 12.027/21; Vulnerabilidade.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora de Iniciação Científica. Técnica em Redes de Computadores pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0895-9645>. E-mail: isabelacrp13@gmail.com

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

**VULNERABILITY AND PRIVATE AUTONOMY OF THE ELDERLY IN CREDIT
OPERATIONS**

ABSTRACT: With the increasing use of digital platforms for service contracting, the technological vulnerability of elderly individuals has become a central concern. Paraíba State Law 12.072/21, which requires the physical signature of elderly individuals in credit contracts entered into electronically or by phone, aims to protect this group. This study investigates whether such regulation aligns with the principle of private autonomy and constitutes an effective protective measure. The research adopts a socio-legal approach to assess the impacts of the legislation. It examines the concepts of consumer vulnerability and the hyper-vulnerability of the elderly, particularly in the digital context, characterized by complex contracts and informational asymmetry. Additionally, it discusses the principle of private autonomy, which ensures individuals the freedom to manage their legal affairs. The results show that, despite its protective intent, the requirement for a physical signature limits the autonomy of the elderly and hinders their access to technologies, without necessarily providing effective protection. It is concluded that protecting the elderly requires a balance between technological inclusion measures and respect for their private autonomy, avoiding solutions that segregate or limit their option.

Keywords: Private autonomy; Elderly; Consumer; State Law 12.072/21; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

De acordo com uma pesquisa publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a utilização da internet tem crescido em todos os grupos etários (IBGE, 2022). No entanto, em 2022, esse aumento foi mais significativo entre os usuários com 60 anos ou mais. Em 2016, apenas 24,7% das pessoas idosas utilizavam a internet, mas esse percentual subiu para 62,1% em 2022. Gustavo Geaquito, analista da pesquisa, observa que essa expansão pode ser atribuída, entre outros motivos, à melhoria da acessibilidade tecnológica e à integração da internet à rotina da sociedade. É possível constatar, portanto, que esse grupo tem registrado um progresso substancial no uso da internet.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Nesse contexto, a questão da proteção do idoso nas relações consumeristas assume um papel crucial. A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a dignidade da pessoa humana e a igualdade dos indivíduos, estabelece o amparo aos idosos como dever do Estado e da sociedade². O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, reforça esse compromisso ao promover a autonomia do indivíduo após o envelhecimento.

Entretanto, o crescimento do uso de tecnologia e de plataformas digitais nas relações de consumo expôs a vulnerabilidade dos idosos diante dos novos meios de contratação na era digital. A falta de familiaridade com as tecnologias, a baixa educação financeira e a alta taxa de analfabetismo os colocam em posição de desvantagem nas relações de consumo, especialmente em contratos de operações de crédito.

Em resposta a essa vulnerabilidade, leis como a Lei Estadual nº 12.027/21, da Paraíba, foram implementadas para proteger os idosos, exigindo assinatura física em contratos de operações de crédito firmados eletronicamente ou por telefone com instituições financeiras. No entanto, questiona-se se essa medida viola os princípios da autonomia privada e do consensualismo nas relações contratuais. A autonomia privada permite aos indivíduos regularem seus negócios jurídicos de forma livre e autônoma, estabelecendo as regras que melhor atendam às suas necessidades.

Este trabalho buscou analisar a relação entre a regulamentação de procedimentos específicos para idosos em contratos de operações de crédito e o princípio da autonomia privada. A hipótese testada foi de que essa regulamentação, apesar de ter a intenção de proteger o idoso, fere o princípio da autonomia privada e não se configura como uma medida adequada.

Para embasar a análise, adotou-se a vertente jurídico-sociológica, que reconhece o Direito como resultado das relações sociais e busca compreender a efetividade das normas jurídicas no contexto social. Espera-se contribuir para o debate sobre a melhor forma de proteger o idoso nas relações consumeristas digitais, sem violar seus direitos e sua autonomia.

² Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

1. VULNERABILIDADE

O dicionário Michaelis conceitua a palavra “vulnerabilidade” como a qualidade ou o estado do que é vulnerável. Concomitantemente, “vulnerável” é definido como 1) aquele que é suscetível de ser ferido ou atingido por doença; ou 2) que está sujeito a ser atacado ou criticado (Michaelis, 2023). Nesse ínterim, percebe-se que o conceito de vulnerabilidade está essencialmente ligado à ideia de fragilidade.

Há duas perspectivas de análise da vulnerabilidade. Em uma visão universalista, é entendida como uma condição inerente à espécie humana (Luna, 2009, p. 255-266), tendo em vista a finitude a qual ela está sujeita. No entanto, a definição de vulnerabilidade não deve ser restrita ao estado intrínseco da natureza humana, pois isso implicaria considerar todos os indivíduos como vulneráveis, o que não os diferenciaria. O segundo sentido de vulnerabilidade refere-se à condição em que um indivíduo ou grupo de indivíduos se torna vulnerável devido a aspectos físicos, sociais, econômicos etc., que os tornam dependentes de outras pessoas e instituições para propósitos muitas vezes indispensáveis (Luna, 2009, p. 255-266).

Conforme Judith Martins-Costa (Martins-Costa, 2018, p. 208-209), o conceito de vulnerabilidade somente começou a ter proporções ético-jurídicas a partir do final da década de 70, com a conclusão do Relatório Belmont, em 1978. Inicialmente, o termo foi utilizado em discussões bioéticas para um trabalho desenvolvido no Congresso norte-americano pela Comissão Nacional para a proteção de pessoas sujeitas a pesquisas médicas e comportamentais. O objetivo era identificar pessoas singulares e populações que, por se encontrarem em uma condição agravada, pudessem ter seus interesses prejudicados em face da pesquisa biomédica e da experimentação humana.

A expressão passa, então, a adjetivar aqueles que se encontram prejudicados ou que correm o risco de se tornarem, podendo ser atribuída a uma situação atual ou a uma situação potencial. A partir disso, evidenciou-se a preocupação com a defesa e a proteção dos indivíduos caracterizados como vulneráveis.

Posteriormente, no fim do século XX, dispositivos internacionais, como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 1997, e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2005, ambos da Unesco, começaram a trazer dois sentidos para o termo. Por um lado, tem-se a vulnerabilidade como condição inerente ao ser

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

humano e, por outro, a vulnerabilidade como característica de algumas pessoas ou populações que devem ser asseguradas por uma proteção jurídica especial, como é o caso dos microssistemas de proteção ao idoso ou de proteção à criança e ao adolescente.

No âmbito do Direito brasileiro, o termo ganha maior notabilidade com o advento da Lei nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque as relações privadas neste campo são marcadas pela assimetria das partes contratantes, em que uma delas tem maior poder negocial que a outra, estabelecendo-se, então, uma situação de vulnerabilidade da parte hipossuficiente.

1.1 A vulnerabilidade do consumidor

O princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, expresso no art. 4º, I, do CDC³, visa ressaltar a proteção concedida ao consumidor devido à sua situação desigual em relação aos agentes do mercado. Com base nesse princípio, promove-se o equilíbrio das partes na relação de consumo e se mitigam os efeitos de uma relação de subordinação estrutural do consumidor ao fornecedor, de modo a assegurar sua regular ação na realização de seus interesses legítimos no mercado (Miragem, 2020, p. 592).

O princípio da vulnerabilidade desempenha um papel fundamental na regulamentação das relações de consumo. Ele parte do pressuposto de que o consumidor frequentemente se encontra em uma posição desvantajosa nessas interações, o que justifica a implementação de normas protetivas para garantir maior equilíbrio entre as partes envolvidas.

Sob esse viés, existem situações específicas originadas de características subjetivas pessoais ou ligadas a grupos, que contribuem para a complexidade da análise. Isso resulta na identificação de sujeitos hipervulneráveis, uma condição que frequentemente embasa a necessidade de uma intervenção mais ampla por parte do Estado.

Torna-se crucial, então, contemplar a metáfora das “capas”, introduzida por Florencia Luna. Essa abordagem conceitual se baseia em um dinamismo contextual, em que a

³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

vulnerabilidade é concebida como camadas flexíveis, um sistema adaptável que se ajusta às diversas realidades individuais.

As “capas da vulnerabilidade” podem ser múltiplas e, portanto, adicionadas ou retiradas de acordo com a situação específica abordada. A vulnerabilidade não pode ser abordada como algo singular, estático e permanente, uma vez que diversas vulnerabilidades coexistem simultaneamente, relacionadas a aspectos físicos, ao consentimento e às circunstâncias sociais (Luna, 2009, p. 255-266).

Assim, ao considerar uma pessoa idosa, analfabeta e integrante de uma família de baixa renda, é evidente uma maior vulnerabilidade em comparação com outra pessoa idosa que possui um nível educacional mais elevado e pertence a uma classe social mais privilegiada. Isso ocorre porque a primeira pessoa enfrenta uma sobreposição de “capas de vulnerabilidade” em maior número do que a segunda. Para além disso, segundo Bruno Miragem, a avaliação da vulnerabilidade do consumidor pode ser abordada em quatro categorias distintas: técnica, jurídica, fática e informacional (Miragem, 2020, p. 236).

A vulnerabilidade técnica se torna evidente quando o consumidor carece de um conhecimento especializado sobre um determinado produto ou serviço. Nesse contexto, a disparidade na relação comercial se origina da discrepância entre o fornecedor, que possui um entendimento aprofundado do objeto em questão, e o consumidor, que não é obrigado a possuir uma compreensão específica além das informações disponibilizadas pelo fornecedor (Miragem, 2020, p. 236).

Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica envolve a dificuldade em compreender os direitos e obrigações inerentes à relação de consumo. O consumidor frequentemente não possui plena consciência dos efeitos legais das normas e dos termos contratuais, o que resulta em um desequilíbrio no entendimento da situação (Miragem, 2020, p. 236-237).

A vulnerabilidade fática está intimamente ligada à disparidade de poder econômico entre as partes envolvidas. Esse desequilíbrio surge devido à diferença nos recursos financeiros das partes, afetando sua capacidade de defender seus interesses e buscar compensações. Essa disparidade é exacerbada pela influência de características subjetivas que podem agravar ainda mais a vulnerabilidade do consumidor. Isso é particularmente evidente no caso de grupos como crianças, idosos ou pessoas com deficiência, que podem ser mais suscetíveis a táticas

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

persuasivas dos fornecedores devido a características específicas, como menor discernimento ou falta de percepção detalhada das nuances do mercado (Miragem, 2020, p. 237).

Por fim, a vulnerabilidade informacional está associada à assimetria de informações, na qual o consumidor não tem acesso adequado aos detalhes do produto ou serviço. Essa falta de acesso coloca o consumidor em uma posição passiva, incapaz de verificar a veracidade das alegações de marketing feitas sobre o produto em questão (Miragem, 2020, p. 237-238).

1.2 A vulnerabilidade aplicada ao meio digital

O avanço tecnológico alterou significativamente os padrões de consumo, especialmente com a chegada da Internet. Esse progresso trouxe consigo uma transformação fundamental na maneira como as pessoas realizam suas transações, destacando-se o surgimento de modalidades de contratação através das plataformas digitais. Essa alteração no padrão de consumo desencadeou o reconhecimento de outra dimensão da vulnerabilidade informacional, também conhecida como vulnerabilidade digital, que possui relação com “a ausência de habilidade ou familiaridade com o ambiente digital, o que repercute tanto na interpretação das manifestações nele emitidas ou recebidas, quanto na própria capacidade de resposta adequada a seus interesses nas relações jurídicas que resultem daí” (Miragem, 2020, p. 239).

A vulnerabilidade digital está intrinsecamente ligada à estrutura das plataformas digitais, as quais são projetadas com o intuito de moldar comportamentos, visando influenciar as decisões dos consumidores em prol dos fornecedores. De acordo com Carvalho e Souza (Carvalho; Souza, 2019, p. 289), a fragilidade do consumidor tem sido intensificada devido às condições sociais e às estratégias de marketing que exploram a psicopolítica digital. Esta última representa uma forma sutil de controle social, incentivando as pessoas a revelarem voluntariamente suas preferências e rotinas. Os dados dos consumidores são, então, armazenados e utilizados para gerar estímulos, criando necessidades individuais com o objetivo de induzir a realização de novos contratos e, consequentemente, impulsionar o lucro.

Observa-se que poucos fornecedores se dedicam a proporcionar uma experiência otimizada para o usuário/consumidor, negligenciando a implementação de medidas que permitam uma compreensão completa do conteúdo do contrato estabelecido. Ao contrário, percebe-se a exploração da vulnerabilidade e a sua mercantilização, uma vez que há a execução

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

contínua de experimentos para descobrir as tendências psicológicas, direcionando as circunstâncias pessoais e características que tornam um indivíduo vulnerável a fim do proveito econômico.

Sob esse viés, emerge uma nova modalidade de vulnerabilidade neuropsicológica, impulsionada pelos avançados mecanismos de marketing hiperpersonalizado. Essas estratégias sãometiculosamente programadas para atender às necessidades individuais de cada consumidor, utilizando *designs* de plataformas concebidos para influenciar os usuários por meio de comportamentos previamente estabelecidos pela programação. Esse cenário levanta preocupações quanto à autonomia da vontade do consumidor, uma vez que sua tomada de decisão pode ser impactada por essas dinâmicas predeterminadas (Marques; Mucelin, 2022, p. 1-30).

1.3 A vulnerabilidade do idoso e o mercado de consumo

Para além das típicas formas pelas quais os consumidores são prejudicados, os idosos se destacam como um grupo especialmente vulnerável, no qual a vulnerabilidade se exterioriza de modo exacerbado, notabilizando-se a figura da hipervulnerabilidade (Cas, 2018, p. 18-32). Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, fica claramente estabelecido o reconhecimento da pessoa idosa como um segmento necessitado de uma proteção ampliada. Isso é notório no artigo 230, que destaca a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir o amparo à terceira idade por meio de políticas que promovam tanto a inclusão ativa desse grupo na comunidade quanto a preservação de sua dignidade e bem-estar.

Para além da Carta Magna, a criação da Lei nº 10.741, em 2003, intitulada como Estatuto da Pessoa Idosa, significou um marco na proteção e na preocupação com a qualidade de vida da senioridade. Mais que reconhecer a vulnerabilidade da terceira idade, o Estatuto incentiva a autonomia do indivíduo após o envelhecimento, por meio do exercício igualitário dos direitos civis e da liberdade privada. Nesse sentido, reconhece-se que, para o alcance da justiça, é necessário ir além da impessoalidade da Lei: é imprescindível assumir a existência de diferenças, ou como trazido por Florencia Luna, é necessário reconhecer as diferentes vulnerabilidades e formas de sobreposição das “capas de vulnerabilidade” para que, inevitavelmente, o tratamento seja desigual conforme as particularidades de cada caso.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Assim, por mais que a legislação brasileira tenha definido o critério etário como fundamento para a hipervulnerabilidade, é fundamental analisar as nuances da situação de cada indivíduo. Isso porque é evidente a estigmatização do idoso na sociedade brasileira, frequentemente resultando na ampla categorização de todos os idosos como hipervulneráveis, especialmente no contexto do mercado consumidor.

Cláudia Lima Marques (Marques, 2002, p. 42-44) identifica a hipervulnerabilidade dos idosos no âmbito do mercado de consumo com base em dois elementos fundamentais: 1) a redução ou perda de capacidades físicas e mentais, resultando em maior susceptibilidade e fragilidade nas transações comerciais; e 2) a dependência de certos bens e serviços, juntamente com uma maior suscetibilidade e submissão aos fornecedores, amplificando ainda mais a condição de vulnerabilidade do consumidor idoso.

O primeiro ponto diz respeito a uma condição natural do ser humano. Já o segundo, refere-se à necessidade de um serviço ou produto, por parte do idoso, em que a falta resulta no medo de um possível impacto negativo, compelindo o consumidor a se submeter às condições do fornecedor, mesmo que estas sejam abusivas (Marques, 2002, p. 44).

É nítido que o país sofre com um notório déficit educacional, informacional e instrucional, condição que atinge fortemente a terceira idade, que apresenta reduzida educação financeira. Concomitantemente, o Brasil enfrenta com uma grande quantidade de analfabetos funcionais. Conforme o Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento e a Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), dois terços da população com mais de 60 anos possuem extrema dificuldade em compreender textos complexos ou longos contratos (Marques; Barbosa, 2019, p. 6-7).

A vulnerabilidade significativa que afeta os idosos se torna especialmente evidente no contexto do mercado financeiro e de crédito. Nesse cenário, os consumidores idosos se encontram expostos tanto às influências externas, como aquelas promovidas pelas estratégias publicitárias das empresas, quanto às pressões internas resultantes de seus próprios desejos e necessidades (Machado; Milanez, 2020, p. 15-17).

Uma característica inerente a esse setor é a falta de transparência em relação às informações essenciais para as transações, agravando ainda mais a situação. Um exemplo notável é a escassez de informações claras e precisas sobre elementos cruciais, como as taxas

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

de juros efetivas anuais (Machado; Milanez, 2020, p. 18). Essa lacuna de informações transforma a dinâmica entre fornecedores e consumidores em uma área que exige uma atenção mais aprofundada no âmbito das relações de consumo.

Aliado a isso, notabiliza-se o assédio persistente por parte do mercado financeiro e de crédito em relação aos consumidores idosos. Esse assédio se materializa através de atrativas ofertas de crédito simplificado, muitas vezes vinculadas à utilização da aposentadoria como garantia.

Além disso, são frequentemente apresentadas propostas com taxas de juros aparentemente reduzidas e um processo de contratação menos burocrático (Machado; Milanez, 2020, p. 19-20). Essas táticas atraentes podem, muitas vezes, iludir os idosos, levando-os a tomar decisões financeiras precipitadas e potencialmente desfavoráveis.

Adicionalmente, as facilidades de contratação se manifestam também na disponibilidade de meios eletrônicos para estabelecer as relações jurídicas, destacando-se a abordagem direta realizada nos caixas eletrônicos. Essa abordagem permite que o processo de contratação seja realizado com poucos cliques, uma conveniência também presente nas plataformas de *internet banking* (Machado, Milanez, 2020, p. 19-20).

É crucial, portanto, refletir sobre os impactos da busca incessante das instituições financeiras por meios tecnológicos visando à maximização dos lucros. Essa prática, somada à falta de familiaridade com a tecnologia e à limitada capacidade de compreensão funcional por alguns idosos, cria uma situação repleta de riscos e inseguranças para esses consumidores.

Essa disparidade tecnológica pode deixá-los suscetíveis a escolhas financeiras inadequadas e potencialmente prejudiciais, aumentando, assim, a necessidade de garantir um ambiente de proteção e orientação que integre e dê suporte a esse grupo vulnerável. Isso deve ser feito sem comprometer sua autonomia e habilidade de decidir sobre seus negócios jurídicos, evitando qualquer forma de discriminação ao limitar o acesso dessa parcela da população a ferramentas cada vez mais utilizadas pela sociedade em geral.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.027 DO ESTADO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DA ADI 7.027

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Em 2021, o Estado da Paraíba promulgou a Lei nº 12.027, que obriga a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio telefônico ou eletrônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. Além disso, o dispositivo determina que esses contratos devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, assim como prevê a penalização das instituições que descumprirem o disposto na legislação.

Ocorre que o dispositivo não foi recebido sem controvérsias. A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): a ADI nº 7.027. A ação foi proposta sob o fundamento de que a Lei nº 12.027 violava os art. 5º, *caput* e LIV, e art. 22, I e VII, da Constituição Federal, uma vez que se evidenciava a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, bem como o desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Conforme a Confederação, “a exigência de assinatura física cria, para os supostos beneficiários, um desdobramento burocrático desnecessário e incompatível com a vida digital, caracterizada pela simplificação e pela instantaneidade” (Brasil, ADI 7.027, 2023, p. 5). Por outro lado, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba se manifestou pela constitucionalidade formal da norma, argumentando que se tratava de matéria de direito do consumidor.

Ao discutir a inconstitucionalidade material, o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI, argumentou que a legislação da Paraíba se assemelha à adotada pelo Paraná (Lei nº 20.276/PR), discutida na ADI nº 6.727⁴. Esta determinava que a celebração de empréstimos com aposentados e pensionistas só poderia ser efetivada mediante a assinatura de contrato e a apresentação de documento de identidade, não aceitando autorização por telefone ou gravação de voz.

⁴ A ADI 6.727 discutiu a constitucionalidade da Lei paranaense nº 20.276/2020, que proíbe instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de realizarem *telemarketing*, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo. Ainda, a legislação proíbe a celebração, com estas instituições, de contratos de empréstimos de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica, exigindo-se, portanto, a assinatura do contrato mediante a apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita a mera autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Nesse contexto, Mendes destaca o argumento da Ministra Cármem Lúcia, relatora da ADI nº 6.727. Em sua análise, a Ministra enfatizou a vulnerabilidade econômica e social dos consumidores aposentados e pensionistas, defendendo a necessidade de tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Na ADI nº 6.727, a Ministra Cármem Lúcia aduziu que a livre iniciativa não deve impedir a regulamentação de atividades econômicas pelo Estado, que pode se mostrar indispensável para proteger direitos resguardados pela Constituição. No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República afirmaram que não há violação do princípio da isonomia, uma vez que o consumidor se encontraria, na maior parte dos casos, em situação de vulnerabilidade econômica, merecendo tratamento prioritário e proteção integral.

Entretanto, é válido salientar que, apesar de também discutir a proteção do idoso, a ADI nº 6.727 julga a constitucionalidade de uma lei que proíbe a realização de oferta publicitária a aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos. Diferentemente da Lei nº 12.027 da Paraíba, a legislação paranaense tem como foco o combate às estratégias assediosas de *marketing*, que pressionam os consumidores e focam nos grupos de indivíduos mais vulneráveis do mercado, como os idosos e aposentados em casos de crédito (Marques; Barbosa, 2019, p. 4).

Por óbvio, a Lei nº 20.276/PR delimita as ações das instituições de crédito de modo que o consumidor não seja compelido a contratar um serviço que, muitas vezes, passou a cogitar somente após ser contactado pela prestadora. Assim, não há uma restrição quanto à autonomia do consumidor e ao seu direito de optar pela forma de celebração do contrato que melhor lhe convier, já que a lei não o proíbe de contratar empréstimos por telefone ou por gravação, quando dele partir a iniciativa. Somente há impeditivo se o contrato for fruto do contato realizado pela empresa para a venda do serviço.

Evidencia-se que a contratação de operações de crédito por meio telefônico ou digital foi um grande avanço para as relações consumeristas. Conforme destacado pelo Banco Central, a possibilidade de celebrar contratos por esses meios permite que o cliente idoso escolha a opção com a qual se sente mais confortável e seguro para realizar suas operações financeiras.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Além disso, proporciona maior facilidade e comodidade para pessoas idosas enfermas ou portadoras de deficiência ao contratar algum serviço.

A Lei nº 12.027, da Paraíba, ao obrigar a assinatura física na contratação de operações de crédito, limitou a liberdade da pessoa idosa, criando uma obrigação que anteriormente era mera faculdade. Ademais, a lei piora a situação do cliente bancário idoso, impedindo-o de usufruir das facilidades, confortos e comodidades crescentes resultantes da implementação de novas tecnologias (Brasil, ADI 7.027, 2023, p. 12-15).

No contexto do caso em análise, a imposição da obrigatoriedade de assinatura física em contratos de operações de crédito celebrados por meios eletrônicos ou telefônicos se revela inadequada para efetivamente promover o tratamento prioritário e a proteção integral das pessoas idosas. Essa exigência, por si só, não se revela como uma medida eficaz na prevenção de abordagens predatórias por parte das instituições de crédito. Em vez disso, ela se limita a dificultar o acesso de parcelas da população às facilidades proporcionadas pela tecnologia, excluindo-as do processo de virtualização das atividades.

A disponibilização de contratos em formato físico e a exigência de assinatura física não contribuem significativamente para tornar mais efetivo o direito à informação consagrado pelo Direito do Consumidor, uma vez que a maioria das pessoas não lê minuciosamente os contratos que assina. Portanto, a disponibilização física não assegura que o consumidor tenha pleno conhecimento do objeto do contrato.

Dessa forma, faz-se necessário analisar a Lei nº 12.027/2021 à luz dos princípios da autonomia privada da pessoa idosa e do consensualismo, aspectos que serão abordados nos próximos tópicos.

3. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Francisco Amaral conceitua autonomia privada como “o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhes a respectiva disciplina jurídica” (Amaral, 1989, p. 213). O autor concebe a vontade como uma faculdade espiritual inerente ao ser humano, manifestando-se como uma inclinação ou impulso em direção a algo específico (Amaral, 1989, p. 212).

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Nesse contexto, a análise da vontade é essencial no exame do direito, especialmente no âmbito do Direito Civil, em que ela figura como um dos elementos fundamentais do ato jurídico. A vontade, ao gerar efeitos específicos, desempenha um papel essencial na criação, modificação e extinção de relações jurídicas.

A liberdade, por sua vez, representa a capacidade e a faculdade que o indivíduo possui para agir de acordo com sua vontade. No contexto jurídico, essa liberdade é denominada de autonomia, cuja relevância determinada pelos limites impostos à sua atuação (Amaral, 1989, p. 212). Dessa forma, a autonomia da vontade se desenvolve no campo do direito obrigacional, sendo o princípio do direito privado que viabiliza ao agente realizar um ato jurídico. Essa autonomia viabiliza não apenas a execução do ato, mas também a determinação de seu conteúdo, forma e efeitos, salvo disposição normativa em contrário (Amaral, 1989, p. 212).

A autonomia privada, por sua vez, refere-se especificamente ao poder conferido ao agente para estabelecer as regras jurídicas que regem seu próprio comportamento. Em outras palavras, trata-se de um espaço de atuação concedido pelo ordenamento estatal, permitindo que o indivíduo autorregule sua atividade jurídica (Amaral, 1989, p. 213).

A autonomia privada se manifesta em duas esferas distintas: a patrimonial e a extrapatrimonial. No plano existencial, a autonomia atua na promoção de valores, concentrando-se especificamente nos princípios fundamentais de solidariedade, dignidade, igualdade e justiça social (Baez, 2016, p. 121-122).

Na esfera patrimonial, a autonomia privada se refere à possibilidade de os sujeitos disciplinarem suas relações contratuais de forma autônoma. Essa autonomia se traduz na liberdade para dispor sobre o conteúdo do negócio jurídico e na liberdade de realizar ou não o negócio jurídico. Como bem destaca Orlando Gomes:

O conceito de *liberdade de contratar* abrange os poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) *liberdade de contratar propriamente dita*; b) *liberdade de estipular o contrato*; c) *liberdade de determinar o conteúdo do contrato* (Gomes, 2009, p. 26, destaques no original).

A autonomia privada, portanto, é o poder do indivíduo de se autorregular, conferindo-lhe a liberdade de escolher participar de negócios jurídicos e determinar a maneira como serão

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

conduzidos, sempre dentro dos limites determinados pelas normas jurídicas. Outro princípio contratual tradicional, que corrobora com a liberdade de contratar, é o consensualismo. Segundo a definição de Orlando Gomes, o consensualismo se refere à ideia de que, em geral, o acordo de vontades é suficiente para formar um contrato, tornando desnecessária a observância de uma forma especial. Conforme bem depreende o autor:

No Direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. Em princípio não se exige forma especial. O consentimento - solo consensu - forma os contratos, o que não significa sejam todos simplesmente consensuais, alguns tendo sua validade condicionada à realização de solenidades estabelecidas na lei e outros só se perfazendo se determinada exigência for cumprida. Tais são, respectivamente, os contratos solenes e os contratos reais. As exceções não infirmam, porém, a regra, segundo a qual a simples operação intelectual do concurso de vontades pode gerar o contrato (Gomes, 2009, p. 37-38).

Assim, a autonomia privada, como poder do indivíduo de autorregular e determinar as regras dos seus negócios jurídicos, encontra no consensualismo a base para a efetivação da sua vontade. Por meio do acordo de vontades, os indivíduos têm liberdade para estabelecer a forma contratual que melhor atenda às suas necessidades⁵.

3.1 A proteção à pessoa idosa e a manutenção da autonomia privada

A partir da segunda metade do século XX, evidenciou-se a discussão acerca da importância do amparo aos idosos, principalmente após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que delineava os direitos fundamentais do indivíduo e estabelecia, ainda que de forma ampla, o direito à segurança e à qualidade de vida para a terceira idade⁶. Todavia, mesmo depois da comunidade internacional ter reconhecido a vulnerabilidade do grupo, foi necessário uma série de esforços para que os Estados passassem a adotar medidas que visassem ao bem-estar na velhice.

⁵ O art. 107 do Código Civil traz a regra da liberdade de forma dos negócios jurídicos:
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 previa em seu artigo 25 que “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Conforme já mencionado, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada a base para o direito do idoso no país. Além de ser a primeira Carta Magna a expressar a dignidade humana e a igualdade dos indivíduos como princípios fundamentais, ela determina, em seu artigo 230, o amparo às pessoas idosas como dever do Estado e da sociedade em geral:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em 2003, com a criação da Lei nº 10.741, denominada Estatuto da Pessoa Idosa, iniciou-se um novo marco no campo da proteção e da preocupação com a qualidade de vida da senioridade. Mais que reconhecer a vulnerabilidade da terceira idade, o Estatuto incentiva a autonomia do indivíduo após o envelhecimento, por meio do exercício igualitário dos direitos civis e da liberdade privada, conforme demonstra seu artigo 10, § 2º.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Sobre este tema, as autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria de Fátima de Freire Sá entendem que:

Destaca-se entre os direitos fundamentais a liberdade, cuja relevância é notória para a concretização da dignidade humana. Só pode ser digno quem pode ser livre, tendo condições psicofísicas para tal, caso contrário, a proteção que a lei oferece pode ser excessiva, tornando-se aprisionadora (Teixeira; Sá, 2007, p. 84).

O Estatuto da Pessoa Idosa também evidenciou o princípio da prioridade, que determina que a senioridade seja considerada como prioritária em todas as circunstâncias legais, sendo essencial a supressão da vulnerabilidade deste grupo e o restabelecimento da igualdade substancial (Teixeira; Penalva, 2009, p. 120). A existência de um estatuto específico para a

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

senioridade é essencial para a manutenção dos direitos fundamentais. Entretanto, a necessária proteção não deve implicar automaticamente na restrição da autonomia privada da pessoa idosa.

Lamentavelmente, um senso comum equivocado ainda considera muitos idosos como incapazes de pleno discernimento. Essa visão vai de encontro ao verdadeiro propósito da Lei nº 10.741/03, que visa assegurar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa.

O processo de envelhecimento é intrínseco à condição humana. Mesmo diante das implicações biológicas que a velhice impõe ao corpo, não há necessariamente uma perda das faculdades mentais que permitem a consciência dos próprios atos e escolhas. Nesse sentido, Teixeira e Sá afirmam que:

[...] o ponto central da discussão que propomos é que a fragilidade física não significa debilidade mental e que a velhice não é, por si só, incapacitante, em termos jurídicos. O envelhecer pode trazer muitas benesses, como a sabedoria advinda com a experiência, um maior conhecimento sobre a vida e sobre as pessoas. Também pode significar uma fase de maior aproveitamento da vida, com mais sossego e paz de espírito, colhendo os frutos do caminho percorrido (Teixeira; Sá, 2007, p. 76).

Portanto, é preciso combater os estereótipos e preconceitos em relação ao envelhecimento e compreender que a sua ocorrência não implica, necessariamente, na incapacidade do sujeito. É importante evitar que a liberdade e a autonomia privada da pessoa idosa sejam restringidas simplesmente com base na idade cronológica, pois o tempo decorrido não é um indicador suficiente para mensurar sua capacidade intelectual (Madaleno, 2009, p. 29).

Conforme destacado por Tiago Bomtempo (Bomtempo, 2014, p. 646), não existe previsão legal que torne a pessoa idosa automaticamente incapaz ao alcançar a idade de 60 anos, seja de forma relativa ou absoluta. O Código Civil de 2002 enumera, nos artigos 3º e 4º, de forma taxativa,⁷ as situações de incapacidade e, atingir a senioridade não se enquadra em nenhuma delas.

⁷ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

Dessa forma, apenas nas circunstâncias em que se comprova que uma pessoa idosa não consegue mais exprimir suas vontades (art. 4º, III), considera-se a possibilidade de avaliar sua incapacidade. Para tanto, é necessário o envolvimento do Judiciário, de modo que, por meio do processo de interdição, um curador seja designado como responsável pelos atos de sua vida civil (Bomtempo, 2014, p. 646-647).

Em síntese, não deve haver uma idade preestabelecida na qual todas as pessoas se tornem automaticamente incapazes, uma vez que a capacidade é avaliada de forma individual. A incapacidade é tratada como uma exceção no ordenamento jurídico, jamais como uma presunção.

Ao considerarmos os contratos de operações de crédito realizados por meio eletrônico e telefônico, é essencial compreender que o computador ou telefone atuam como meras ferramentas de comunicação de uma vontade já consolidada (Parisi, 1987, *apud* Lima, 2021, p. 5). Assim, a imposição da exigência de uma assinatura física nos contratos estabelecidos por pessoas idosas, conforme estipulado pela Lei nº 12.027/21 da Paraíba, revela-se totalmente dispensável.

Além disso, tal requisito se configura como discriminatório, uma vez que impõe condições específicas a um grupo, ao passo que não são aplicadas aos demais indivíduos. Essa abordagem não apenas contraria princípios fundamentais de equidade, mas também restringe a adoção de novas tecnologias para transações cotidianas.

CONCLUSÃO

Indiscutivelmente, o Estado deve tutelar os interesses da pessoa idosa devido à situação de hipervulnerabilidade na qual ela se encontra. Contudo, é necessário ter cautela ao criar medidas que visam à proteção deste grupo, visto que existe o risco de se perpetuar estigmas que não condizem com a realidade atual.

A proteção da pessoa idosa deve ser feita em conjunto com o respeito à sua individualidade e autonomia. O envelhecimento não significa perda da capacidade de autodeterminação. Assim, o direito não deve ser discriminatório, mas sim garantir ao idoso o pleno exercício de seu próprio ser, físico e espiritual (Ferrara, 1921, *apud* Gomes, 2002, p. 13),

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

respeitando os princípios da autonomia privada e da liberdade de forma, como ocorre nas relações jurídicas das demais parcelas da sociedade.

Portanto, a Lei Estadual nº 12.027/21 da Paraíba não é um método adequado para proteger a pessoa idosa. Entende-se que a legislação discrimina esse grupo ao impedir seu pleno acesso à tecnologia e às plataformas eletrônicas, e condiciona a validade do negócio jurídico à realização de uma solenidade. As pessoas idosas acabam sendo, pois, excluídas da regra geral de liberdade de forma, sendo que para os demais indivíduos, basta o acordo de vontade para formalizar esse tipo de contrato.

Por fim, ressalta-se que, tanto para o idoso quanto para as demais pessoas, sempre há a possibilidade de controle *a posteriori* dos atos, por meio da análise de vícios de consentimento ou de abusividade. Dessa forma, não há motivo para exigir que a assinatura de contratos de operações de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico por pessoas idosas seja realizada de forma física.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: Perspectivas estrutural e funcional. **R. Inf. legis.**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LIMA, Germano Alves de. Os limites da autonomia privada em face da perspectiva civil-constitucional. **Direitos Fundamentais & justiça**, Belo Horizonte, v. 10, n. 34, p.115-131, jan./jun., 2016. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/80/9/>.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na Perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Estud. interdiscipl. envelhec.**, Porto Alegre, v. 19, n. 3, p. 639-653, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7027**, Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 17 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 16/03/2024.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de. A influência da psicopolítica digital nas contratações virtuais e seus reflexos no aumento da vulnerabilidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 123, p. 289-309, maio/jun., 2019.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

CAS, Thiago Schlottfeldt Nascimento Da. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: O idoso frente ao mercado de consumo. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-32, jul./dez., 2018.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os direitos da personalidade e o novo Código Civil: questões suscitadas. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 19. 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. 6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país em 2022. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 16 jun. 2022. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=Destaques,62%2C1%25%20em%202022>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Contratos de Adesão Eletrônicos (“Shrink-Wrap” e “Click-Wrap”) e Termos e Condições de Uso (“Browse-Wrap”). **Revista de Direito do Consumidor**, v. 133/2021, p. 109-154, jan./fev., 2021.

LUNA, Florencia. La Declaración de la Unesco y la vulnerabilidad: la importânciade la metáfora de las capas. In: CASADO, María (org.). **Sobre la dignidad y los principios**: análisis de la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos UNESCO. Madrid: Civitas, p. 255-266, 2009.

MACHADO, Henrique Resende Versiani; MILANEZ Felipe Comarela. A Vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 14, n. 1, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-30, 25 dez. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? **civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 1, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Editora 2018, p. 208-209.

**VULNERABILIDADE E AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA IDOSA NA
CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
Isabela Cristina Rocha Pinto

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** 2023. Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/>.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do Consumidor:** 30 anos do CDC. São Paulo: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Princípio da prioridade do idoso no âmbito do público e do privado. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil:** atualidades III: princípios jurídicos no direito privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 117-136. p. 120.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil:** atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 75-88. p. 84.

WAINSTOCK, Mauro. Que idade define o que é ser idoso: 60, 75 ou 120 anos? **Exame.** Disponível em: <https://exame.com/bussola/mauro-wainstock-que-idade-define-o-que-e-ser-idoso-60-75-ou-120-anos/>. Acesso em: 16 fev. 2024.